



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

### Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Procuradoria Geral de Justiça .....	3
ATOS .....	3
Assessoria Especial .....	4
PORTARIA .....	4
Comissão Permanente de Licitação .....	5
EXTRATO .....	5
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital .....	5
DISTRITAL .....	5
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL .....	6
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....	8
CAROLINA .....	8
CAXIAS .....	20
CODÓ .....	21
PASSAGEM FRANCA .....	23
PAULO RAMOS .....	24
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR .....	25
TIMON .....	25

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

**ATO-GAB/PGJ – 892024** ( relativo ao Processo 66312024 )  
Código de validação: B1A2CCDEDF

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

Nomear o Bacharel em Direito FILIPE ALENCAR BUHATEM, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Titular da 02ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, tendo em vista o que consta do Processo nº 66312024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 10:55 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

**ATO-GAB/PGJ – 902024** ( relativo ao Processo 67342024 )  
Código de validação: 64E265E276

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**R E S O L V E:**

Exonerar, a pedido, a servidora YANNA LEIDY KETLEY FERNANDES CRUZ, Matrícula nº 1076031, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO II /SÍMBOLO CC-06, lotada no Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro-LAB/LD, devendo ser assim considerado a partir de 11 de abril de 2024, tendo em vista o que consta o processo n.º 6734/2024. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 10:55 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Especial

PORTARIA

**PORTARIA-AEI - 122024**

Código de validação: B8D2ADC699  
PORTARIA Nº 12/2024

O Promotor de Justiça Fábio Henrique Meirelles Mendes, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº 67802022, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato nº 087172-750/2023 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 1º, inc. XIII, do Decreto-lei nº. 201/1967, em razão da ocorrência de contratação ilegal promovida pelo gestor municipal de Cajari/MA, Constâncio Alessanco Coelho de Sousa.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
- II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;
- III. JUNTE-SE aos autos a Portaria nº. 67802022-GAB/PGJ, de 27/07/2022;

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 17:04 h (\*)  
FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA-AEI - 132024\***

Código de validação: 65A5A24509  
PORTARIA Nº 13/2024, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

O Promotor de Justiça Fábio Henrique Meirelles Mendes, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº 67802022, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato nº 039580-500/2023 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 359- A, do Código Penal, em razão da obtenção de créditos irregulares junto à Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, conduta atribuída ao Prefeito municipal de Raposa, Eudes Barros.

4



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
  - II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;
  - III. JUNTE-SE aos autos a Portaria nº. 67802022-GAB/PGJ, de 27/07/2022;
- Cumpra-se.  
São Luís, data da assinatura eletrônica.

\*Matéria republicada por incorreção contida no DEMP nº 064, de 09.04.2024.

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 16:59 h (\*)  
FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

## EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL

PROCESSO: 17757/2023. OBJETO: Cessão de Uso do Imóvel, área construída de aproximadamente 63,00 m<sup>2</sup> (sessenta e três metros quadrados), de propriedade da CEDENTE, localizado na Travessa Ferdinan (Tvs. Mercado Velho) s/nº, Centro, Município de Santa Rita, Estado do Maranhão, para uso e funcionamento da Sede de Apoio dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa Rita, Estado do Maranhão., conforme Processo Administrativo nº 17757/2023. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, início em 10.04.2024 a 10.04.2029. CEDENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CESSIONÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA (MA), representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. HILTON GONÇALO DE SOUSA.  
São Luís, 11 de abril de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DISTRITAL

## EDT-55°PJESPSLS6PD - 12024

Código de validação: 1B73C90A12

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania- Polo Cidade Operária), Dr. Joaquim Ribeiro de Souza Junior, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo presente edital:

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, com as alterações da Resolução CNMP nº 207 de 05 de março de 2020 que dispõem sobre audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados c/c a Resolução 02/2004-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Recomendação nº 54/2017-CNMP prevê que a atuação resolutiva dos membros deve primar pela adaptação e adequação da prestação dos serviços do Ministério Público às realidades locais e às mais relevantes necessidades da sociedade, cuja escuta social será feita através de audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, para priorização e foco de atuação nesse mesmo período;

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Recomendação de caráter geral nº 02/2018-CNMP/CN estabelece que deverá ser observada, na fiscalização das Promotorias de Justiça, a promoção de medidas de aproximação comunitária para a resolução de problemas de interesse da sociedade, com a realização de audiências públicas e participação efetiva da população para a resolução de conflitos;

5



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, do Ato Regulamentar nº 11/2022 que dispõe sobre o Regimento Interno das Promotorias de Justiça Especializadas Distritais de Defesa da Cidadania de São Luís, estabelece que a atividade extrajurisdicional cível, no plano de atuação da Promotoria Distrital, sem prejuízo do recebimento e registro de notícias de fato por qualquer meio possível, iniciar-se-á ordinariamente por escuta social, na forma de audiência pública, para a coleta de notícias de fato de danos emergentes e de políticas públicas deficitárias relativas à área de atuação da unidade, tanto acerca de interesses coletivos lato sensu quando de interesses individuais indisponíveis, recaindo essa rotina pelo menos uma vez por ano em 3 (três) bairros do Distrito, de forma a garantir a participação na escuta social do máximo de beneficiários dos bairros adjacentes ao local da escuta, que componham o polo;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar escuta social, por meio de Audiência Pública, para efetivar o plano de atuação da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (6º Promotor Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária), para o biênio 2023/2024;

CONSIDERANDO, ainda, que as instituições públicas devem prestar contas de suas atividades à sociedade.

Convoca Audiência Pública a realizar-se no dia 14 de maio de 2023 às 18h00, no Centro de Ensino Maria José Aragão, localizado Rua 205 SE, s/nº, Unidade 205, Cidade Operária, nesta capital, com o escopo de coletar demandas individuais indisponíveis e coletivas.

A disciplina e a agenda da audiência pública seguirão as seguintes etapas:

A abertura da audiência pública se dará às 18h00 pelo Promotor de Justiça que fará a explicação sucinta aos participantes acerca da natureza dos interesses coletivos lato sensu e individuais indisponíveis, cuja defesa esteja inserida nas atribuições da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (6º Promotor Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária).

Em seguida, a palavra será assegurada aos cidadãos presentes que se inscreverem no início do evento, pelo prazo de até 3 (três) minutos para cada intervenção, com o objetivo de coletar as demandas coletivas do distrito.

Após, será realizada anotação sucinta de todas as notícias de fato acerca dos interesses individuais indisponíveis que sejam de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça Distrital.

Ao final, será apresentada em 20 (vinte) minutos uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

Os trabalhos deverão encerrar-se às 22h00.

Divulgue-se o presente edital.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 11:14 h (\*)

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

### TC-1ªPJESLZ – 122024

Código de validação: FFDB97C322

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 42/2021 (SIMP: 000806-509/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua subscritora promotora de justiça Doracy Moreira Reis Santos, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis; e o INSTITUTO TRANSFORMAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.304.118/0001-08, com sede na Rua das Juçaras, s/n, sala 909, Condomínio Executive Lake, Jardim Renascença, São Luís/Ma. CEP nº 65075-230, telefone: (98) 991677161, e-mail: institutotransformar.it@gmail.com, neste ato representado pelo presidente senhor KLAUBER DE ARAÚJO SOUZA AZEVEDO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 439.939.073-53, residente na Rua das Palmeiras, casa nº 05, Quadra A, Jardim Renascença, São Luís/MA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Procedimento Administrativo nº 42/2021 (SIMP 000806-509/2021) neste ato acompanhado da advogada Karyn Laísa Pereira Azevedo, inscrita na OAB/MA sob o nº 17.668, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, Edifício Multiempresarial, sala 111, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.071-441, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, mediante as condições abaixo descritas:

CONSIDERANDO que as entidades de interesse social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social e que visam atender aos interesses da coletividade nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, dentre outras;

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao terceiro setor, são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, quanto de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento previsto tanto no Decreto Municipal de São Luís (MA) n.º 51.312/2018 como no artigo 12 da Lei Federal n.º 1.493/1956, que estabelece as condições para o pagamento de subvenções às

6



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO que o Instituto Transformar é uma entidade sem fins lucrativos, assistencial e educacional, tendo por finalidade, segundo sua norma fundante, desenvolver atividades dirigidas a(ao) ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, dentre outros objetivos presentes no art. 2º e seguintes presentes no Estatuto Social.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização das entidades sem fins lucrativos são realizados pelo Ministério Público através do processo de aferição da regularidade da sua existência e do seu regular funcionamento, no qual são analisados documentos jurídicos, fiscais e contábeis e, também, inspeção in loco na sede da Entidade, a fim de observar o cumprimento das finalidades estatutárias e a relevância do seu trabalho social à comunidade ao qual está inserida.

CONSIDERANDO que o presente Feito foi instaurado mediante distribuição de uma denúncia sigilosa protocolada perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foi informado que a Entidade vinha sendo contempla em vários contratos celebrados no Município de São Luís por meio de dispensa de licitação sendo que para tanto não possuía o Atestado de Existência e Regular Funcionamento expedido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que no trâmite legal deste feito, foi constatado uma série de irregularidades ligadas à gestão da Entidade, tais como:

a) Após visita institucional realizada constatou-se que o Instituto Transformar não se caracteriza, na prática, como Entidade Privada sem fins lucrativos, exercendo prioritariamente, atividades de cunho empresarial através da gerência de recursos advindos de contratos licitatórios para o fornecimento de mão de obra qualificada, confundindo, ainda, a função de associado com a contratação e registro de profissionais da saúde e/ou colaboradores;

b) Após análise da prestação de contas dos exercícios de 2019 a 2021, através dos Pareceres Técnicos Contábeis nº 003/2023 e 96/2023 – AC, opinou-se o “INSTITUTO TRANSFORMAR” OBTEVE SUCESSIVOS SUPERÁVITS DURANTE OS EXERCÍCIOS EXAMINADOS, dos quais os valores foram incorporados no Patrimônio Social Líquido sem que houvesse a correta e necessária destinação dos mesmos no desenvolvimento/realização de projetos vinculados às diretrizes estatutárias da Entidade. Verificando, portanto, não só incongruências nos instrumentos apresentados pela Entidade, como manifestado quando da DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, restando comprovado que o Instituto não atendeu a aspectos relevantes e essenciais, contempladas nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

c) Ausência de Plano de Trabalho para execução dos projetos sociais a serem desenvolvidos pela Entidade;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita neste Órgão de Execução a Notícia de Fato nº 36/2024-SIMP:012052-500/2024, por meio da qual a Entidade requereu a emissão do Atestado de Existência e Regular Funcionamento, expedido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, visando credenciar o Instituto perante os Órgãos Públicos locais para o recebimento de recurso públicos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que durante toda a instrução procedimental, não obstante as irregularidades evidenciadas, constatou-se a importância do COMPROMISSÁRIO para a execução de saúde pública para população maranhense, que tanto necessita de apoio nessa área. Assim, busca-se, através do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta a regularização de aspectos do COMPROMISSÁRIO, visando uma melhoria na prestação dos serviços de saúde no Estado do Maranhão, assim como se regularize como uma Associação sem fins lucrativos.

Assim, ambas as partes RESOLVEM:

## I. DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta visa oportunizar ao Instituto Transformar, prazo para:

- 1) Proceder com a regularização contábil;
- 2) Convocar, como expresso em sua norma fundante, associados, de modo que os profissionais que exercem atividade junto à Entidade possam compor seu quadro associativo, nas diversas categorias dispostas no Estatuto Social, redefinindo as mesmas, visando a tecnicidade e finalidade da atribuição de cada associado;
- 3) Proceder à regularização dos quadros diretivos e do Conselho Fiscal da Entidade, devendo os demais órgãos serem expressos no respectivo Estatuto Social;
- 4) Realizar ordinariamente e extraordinariamente, quando necessário, assembleia geral com seu quadro associativo, visando debater dentre os temas a eleição e posse de seus membros e a prestação de contas anual, após análise e parecer prévio emitido pelo Conselho Fiscal da Entidade;
- 5) Desenvolver projetos sociais voltados aos seu quadro associativo, conforme expressamente disposto na norma fundante da Entidade.

## II. DAS CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO:

Art. 1º – O COMPROMISSÁRIO reconhece as irregularidades descritas alhures, sem prejuízo de outras nesse ato não citadas, razão pela qual, objetivando a reparação das desconformidades apresentadas, comprometendo-se em proceder com a correta regularização, notadamente nos itens já descritos.

§1º – Objetivando a reparação das desconformidades citadas no item I deste Termo, o COMPROMISSÁRIO, deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar o cumprimento do presente Termo, cuja vigência é a partir da assinatura deste e sua publicação

§2º – Incidirá ao COMPROMISSÁRIO, o pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, sem prejuízo da ação de execução da Obrigação de Fazer;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. N° 067/2024.

ISSN 2764-8060

§4º A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído por Lei N.º 10.417/2016;

Art. 2º – Em vista do acordo celebrado entre as partes, e visando prevenir prejuízo ao compromissário, como medida cautelar, deverá ser expedido nos autos da Notícia de Fato n° 36/2024-SIMP:012052-500/2024, o Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório, com validade de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento das condições expressas no supracitado art. 1º deste Termo;

Art. 3º - O cumprimento deste Acordo será fiscalizado pela COMPROMITENTE e na sua ausência ou afastamentos legais, tal atribuição competirá àquele que vier a substituí-la no exercício de suas atribuições à frente desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário da comarca da ilha de São Luís, sendo permitido o acesso aos dados relacionados ao cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais;

Art. 4º-O prazo estabelecido no §1º, do art. 1º, poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do Compromissado;

Art. 5º - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís/MA;

Art. 6º - Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo que se consubstancia com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 e demais dispositivos legais pertinentes.

São Luís/MA, 11 de abril de 2024.

INSTITUTO TRANSFORMAR  
KLAUBER DE ARAÚJO SOUZA AZEVEDO  
Presidente

KARYN LAÍSA PEREIRA AZEVEDO  
Advogada OAB/MA n° 17.668

Testemunhas:  
Nome: Aldecy Ribeiro Cantanhede  
CPF n° 147.759.993-20

Nome: Dayane Silvia Oliveira Costa  
CPF: 060.672.653-54

assinado eletronicamente em 11/04/2024  
DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CAROLINA

### REC-PJCAR - 32024

Código de validação: 1662B533F2

RECOMENDAÇÃO N° 03-2024-PJCAR

Recomendação que faz o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Carolina-MA, ao Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior e ao Secretário Estadual de Educação, Sr. Felipe Costa Camarão que providenciem as condições necessárias e adequadas aos estudantes do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão - CELAM, em Carolina-MA, localizado na Avenida Adalberto Ribeiro, n° 486, centro, neste município, pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”; e em seu inciso II, reconhece o direito da criança e do adolescente de ser “respeitado por seus educadores”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que “ educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (CF/88, art. 208, §1º), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461);

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato sob o SIMP nº 000180-012/2024, cujo objeto é a verificação preliminar das condições prediais do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão - CELAM, em Carolina - MA;

CONSIDERANDO que as constatações preliminares realizadas no bojo do citado procedimento (NF SIMP nº 000180-012/2024) apontam para condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão-CELAM, diante das condições estruturais precárias em que se encontra a referida unidade estadual de ensino, necessitando de intervenção imediata dos responsáveis a fim de proporcionar um ambiente de qualidade para os discentes, docentes e demais funcionários;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar a normalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na defesa da Infância e da Educação, RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior e ao Excelentíssimo Secretário Estadual de Educação, Sr. Felipe Costa Camarão o seguinte:

01) Que providenciem, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Carolina - MA, a reforma estrutural necessária, a fim de que as instalações do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão-CELAM sejam adequadas aos alunos, passando por intervenções estruturais, elétrica e hidráulica, reforma e ampliação de salas de aula, reforma de banheiros, reforma do refeitório, construção de quadra de esportes, substituição de móveis, disponibilização de equipamentos de informática, instalação de aparelhos de ar-condicionado, pintura de todos os seus ambientes internos e externos, e demais serviços que se mostrarem necessários;

02) Que a supracitada reforma estrutural deverá ser iniciada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida; ou

03) Se for o caso, informem e demonstrem a impossibilidade de cumprir tal recomendação.

Seguem, em anexo, acervo fotográfico das condições prediais em que se encontra a unidade de ensino CELAM, em Carolina-MA, para fins de ciência.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

Caso necessário, o Ministério Público tomara as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, inclusive pedido de afastamento cautelar do gestor.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Carolina-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 13:56 h (\*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANEXO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. N° 067/2024.

ISSN 2764-8060

Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão  
Av. Adalberto Ribeiro, s/n Carolina - MA

OBS: Necessitamos de uma quadra poliesportiva, uma cozinha, biblioteca, laboratório de química e física, laboratório de informática e um refeitório.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. N° 067/2024.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060



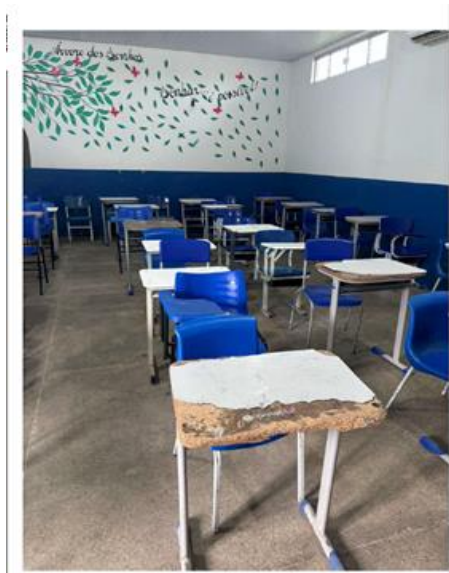


# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. N° 067/2024.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. N° 067/2024.

ISSN 2764-8060









# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

## CAXIAS

### PORTARIA-5ªPJCAX - 72024

Código de validação: 54680022E2

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024 – 5ª PJCX

(SIMP 001451-254/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações sobre a ausência de acessibilidade nas instalações da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e adjacências;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Caxias funciona no prédio do Centro de Cultura Acadêmico José Sarney, localizado na Praça do Panteon;

CONSIDERANDO que o Centro Histórico, Arquitetônico e Área Paisagística de Caxias-MA (Centro de Cultura) foi tombado pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Maranhão (DPHAP-MA), sob o Decreto nº 7.660, de 23 de junho de 1980, inscrito no Livro de Tombo em 15 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 23, inciso II, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

CONSIDERANDO as definições estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146, de julho de 2015, a deficiência é compreendida como resultado da interação entre impedimentos, que são condições presentes nas funções e estruturas do corpo, e barreiras que podem ser urbanísticas, arquitetônicas, barreiras nos transportes, comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Assim, a deficiência é compreendida pela experiência de obstrução do gozo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições;

CONSIDERANDO que o Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana surge com o objetivo de estimular e apoiar os governos municipais e estaduais a cumprirem suas prerrogativas e desenvolver ações que garantam acesso para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas, inserido no conceito de Mobilidade Urbana Sustentável, desenvolvido pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, disciplina a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiências;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.310/2016 dispõe em seu art. 28 que “serão garantidas a todos, inclusive a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas a habitação coletiva e a habitação coletiva econômica”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece em seu artigo 79, §2º, que o Ministério Público pode tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na referida norma;

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar a acessibilidade para pessoas com deficiência no prédio do Centro de Cultura Acadêmico José Sarney e adjacências”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar no SIMP e atuar;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO:

- 1) A juntada de fotografias que demonstram ausência de acessibilidade na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e adjacências;
- 2) A juntada do Ofício nº 022/2024 – Conselho Municipal de Saúde de Caxias;
- 3) A juntada de documentos (ID 17268209) extraídos do Procedimento Administrativo SIMP 0003233-254/2023 (7ªPJCA), que relatam a falta de acessibilidade e informações sobre o tombamento do Centro de Cultura de Caxias;
- 4) Expedição de Ofício à Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão, solicitando auxílio frente à realização de inspeção técnica, por Engenheiro Civil do Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada (NATAR/TIMON) para que realize visita “in locu” na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, a fim de ser constatado se as instalações de uso coletivo/público estão em conformidade com as regras de construção civil das edificações acessíveis dispostas na ABNT NBR 9050, devendo em seguida ser apresentado o respectivo laudo técnico;
- 4) Expedição de Ofício ao Coordenador do Departamento Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias, solicitando-lhe informações sobre a existência de projeto arquitetônico que vise a melhoria nas instalações no Centro de Cultura Acadêmico José Sarney e adjacências;
- 5) Expedição de Ofício ao Secretário de Infraestrutura de Caxias, solicitando-lhe informações sobre a existência de projeto de manutenção/reforma/melhorias no Centro de Cultura Acadêmico José Sarney e adjacências.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 09 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 14:01 h (\*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

**EDT-1ªPJCOD - 32024**

Código de validação: 9C26227D57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 20 (vinte dias), nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro. Inquérito Civil SIMP 000296-259/2016 – 1ªPJC. Interessado: ANILSON ARAÚJO RODRIGUES, CPF 016.064.563-85, representante da empresa A 4 SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ 14.115.360/0001-43. Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a cientificação do interessado, ANILSON ARAÚJO RODRIGUES, devido ao fato de estar em local incerto e não sabido, conforme informado nos movimentos IDs 19168072 e 18462433, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, em substituição da 1ªPJC, Valéria Chaib Amorim de Carvalho, NOTIFICA o interessado, acima citado, para que tome ciência da Promoção de arquivamento, em anexo, proferida no bojo do Inquérito Civil SIMP 000296-259/2016 – 1ªPJC, e, caso queira, apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 13, §3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e art. 10, §3º da Resolução nº 23/2007 – CNMP.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 16:13 h (\*)

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 000296-259/2016

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia fraude em processo inexigibilidade de nº 01/2014, que culminou com a contratação da empresa A4 Produções e Entretenimentos Ltda., para a realização das festividades de aniversário da cidade de Codó/MA naquele ano.

O inquérito civil foi instaurado a partir de cópia de relatório de investigação realizada pelo GAECO, de fls. 07/48, encaminhado originalmente à Procuradoria-Geral de Justiça, no qual havia a constatação de que a empresa investigada firmara diversos contratos em diferentes Prefeituras Municipais no Estado, mediante inexigibilidade de licitação, para a realização de festividades carnavalescas, com a suspeita de fraude na execução dos respectivos objetos.

21



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

Acostada aos autos cópia do processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2014, de fls. 52/136 e os processos de pagamento de fls. 152/280, os quais foram submetidos à análise da Assessoria Técnica, a qual emitiu o Parecer Técnico nº 129/2019 – AT/NATAR/TIMON, as fls.306/310.

Em março de 2020, sobreveio a oficialização de medidas de prevenção, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça contra a transmissão do novo Coronavírus, com a suspensão dos procedimentos que tramitavam em meio físico e a suspensão dos seus prazos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

Foi retomado o andamento dos feitos com tramitação em meio físico a partir da publicação do Ato Regulamentar nº 262021, com o retorno gradual do trabalho presencial no âmbito do Ministério Público, retorno esse que, em função do recrudescimento da pandemia da Covid-19.

O procedimento foi encaminhado, em 06 de março do ano de 2022, foi encaminhado ao Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAPROM, juntamente com dezenas de outros procedimentos que tramitavam, à época, nesta Promotoria de Justiça, para o mero cumprimento dos despachos exarados e que a Técnica Ministerial não conseguia dar vazão, seja pelo volume de trabalho, decorrente da grande quantidade de material volumoso encaminhado em resposta a requisições, seja em razão da insuficiência dos meios de trabalho e as limitações do SIMP para comportar o volume das informações a serem juntadas.

O procedimento foi encaminhado de volta a este órgão no dia 02 de setembro daquele mesmo ano, sem o cumprimento do despacho, sendo o cumprimento levado a efeito pela própria servidora da Promotoria, seis meses depois, portanto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre verificar que a maior demora na conclusão do presente inquérito civil deveu-se ao período em que este ficou sobrestado em razão das restrições decorrentes da pandemia da covid 19, uma vez que ficou com seu andamento paralisado por mais de um ano, sendo que, dado o volume de feitos nesta Promotoria de Justiça gira em torno de 350 (trezentos e cinquenta) procedimentos, o retorno às atividades não representaria a análise imediata do presente inquérito civil, mas a retomada da análise de cada um por sua vez.

Por outro lado, importa assinalar que, no plano da improbidade administrativa, ocorreu a prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa, em relação ao Prefeito Municipal, uma vez que este teve o seu mandato encerrado no dia 31 de dezembro de 2016, quando assumiu seu sucessor, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, cujo mandato, por sua vez, extinguiu-se em 31 de dezembro de 2020.

O fato é que o mandato do Prefeito Municipal ao tempo dos fatos encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2016, de modo que, segundo a regra vigente aplicável ao caso, ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa, em relação ao Prefeito Municipal, na esteira do que dispõe o Enunciado nº 05/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão.

Ademais, no plano da ontologia dos atos de improbidade administrativa, com a redação do art. 11, § 1º, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, exige-se o fim específico da conduta para a configuração deste, uma vez que aquele dispositivo exige a comprovação do “fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”.

Desta forma, ainda que o parecer técnico aponte para a existência de uma série de irregularidades formais, não indica a efetiva perda patrimonial por parte do Município, nem tampouco foi possível trazer aos autos a prova desse prejuízo, sendo certo, porém, de conhecimento público e notório, que as bandas anunciadas de fato fizeram suas apresentações nas festividades carnavalescas. Não há notícia de sobre preço ou de superfaturamento dos serviços.

Deve-se assinalar ainda que eventuais irregularidades nos processos de pagamento verificadas no parecer técnico acostado aos autos violariam normas de contabilidade pública, mas não serviriam como demonstração de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, como exigido no caput do art. 10 da mesma lei, bem como não enseja a obrigação de indenizar, como preconiza o § 1º desse dispositivo.

Desta forma, não há mais como responsabilizar os agentes envolvidos, seja em razão da ocorrência da prescrição dos atos de improbidade administrativa pelo decurso do tempo (art. 23 da Lei nº 8.429/92, seja porque a não há comprovação do prejuízo ao erário ou do enriquecimento ilícito.

No que tange à subsistência da possibilidade de imposição da responsabilidade na esfera penal em razão dos fatos, observe-se que a conduta concernente em fraudar a licitação encontra-se prevista no art.90 da Lei nº 8.666/93, que teve sua revogação parcial operada pela Lei nº 14.133/2021. Se a tipicidade formal do delito foi modificada, a conduta prevista na antiga lei de licitações, em si, não foi revogada, como também não é possível a aplicação da nova lei no que diz respeito ao agravamento da pena, que é cominada em dobro em relação à anterior, tanto a mínima quanto a máxima.

Com efeito, além da proibição de aplicação da reformatio in pejus, que se aplica ao Direito Administrativo Sancionador, a vigência da Lei nº 8.666/93 perdura até abril de 2023.

A pena a ser aplicada seria, portanto, a prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, de 02 a 04 anos de detenção e multa, alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que prevê o art. 109, IV, do Código Penal.

Diante de todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP nº 023/2007.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 1º daquele dispositivo.

Codó, 04 de outubro de 2023.

(\*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO SOARES em 05 de Outubro de 2023 às 12:36 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-3461690, Código de Validação: 815F2A3A9D.

## PASSAGEM FRANCA

### REC-PJPAF - 12024

Código de validação: 4CE50B50A3

NF SIMP Nº 001169-509-2024.

NOTICIANTE: SIGILOSO.

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA (PREFEITURA).

RECOMENDAÇÃO Nº REC-PJPAF 12024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA a Notícia de Fato sob o SIMP nº 001169-509-2024, cujo objeto é a verificação preliminar das condições físicas, sanitárias e estruturais da escola municipal Nossa Senhora das Graças, localizada no Povoado Buritizinho do Joacir, em Passagem Franca-MA;

CONSIDERANDO as constatações realizadas no bojo do citado procedimento, que apontam para a precariedade estrutural e sanitária da citada unidade escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde, da Infância e da Educação, RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Passagem Franca-MA que promova, em até 60 dias, todas as medidas administrativas e legais cabíveis no sentido de que:

- 01) Tome medidas para que as carteiras, em uso, sejam reformadas ou reparadas, visando a segurança e bem-estar dos alunos da escola municipal Nossa Senhora das Graças, localizada no Povoado Buritizinho do Joacir, em Passagem Franca-MA;
- 02) Tome medidas para que seja promovida uma ampla limpeza e pintura do prédio da escola, com o escopo de retirar o “mofo” e sujeira, obtendo um ambiente saudável para alunos, e servidores;
- 03) Tome medidas para armazenar adequadamente a água para uso na escola, bem como os alimentos, que devem ser acondicionados em ambiente adequado com o escopo de conservação e higiene (armários, refrigeradores etc);
- 04) Tome medidas para retirar as goteiras do teto da escola (reparar telhado);
- 05) Reforme os banheiros da escola e o lavabo, vez que estão em precárias condições estruturais e sanitárias;
- 06) Repare o trecho do muro da escola, onde está caído, visando a segurança dos alunos e das instalações e equipamentos da escola;
- 07) Repare ou substitua o bebedouro, com o escopo de fornecer água de qualidade para alunos e professores;
- 08) Reponha as lâmpadas onde foram retiradas ou estejam queimadas;
- 09) Providencie móveis e refrigeradores para armazenamento do material de expediente e da merenda escolar;
- 10) Providencie a limpeza e reparo dos ventilares da escola.

Se for o caso, informe e demonstre a impossibilidade de cumprir tal recomendação.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, em especial medida judicial postulando o afastamento cautelar do gestor.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

III) À Câmara de Vereadores, à noticiante, à Diretora da Escola, e à Secretária de Educação de Passagem Franca-MA, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 14:06 h (\*)  
CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAULO RAMOS

## PORTARIA-PJPRS - 82024

Código de validação: 34788008B8

Ref. Procedimento Extrajudicial SIMP nº 000462-066/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a necessidade da estrita observância de prazos de tramitação de Notícias de Fato, Procedimentos Investigatórios Criminais, Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO que é imperativo determinar diligências e requisições ministeriais para verificação de justa causa de Ações Cíveis e Penais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que, ultrapassado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, verificou-se a necessidade de dar continuidade à investigação dos fatos relatados;

Resolvo converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a requisição de vaga escolar para a criança S. A. DA C, nascida em 26.04.2018, na UNIDADE INTEGRADA CREI AMADEU SEVERINO CESAR, na cidade de Marajá do Sena/Ma.

Diante de todo o exposto, determino que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça.
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Seja solicitado ao Conselho Tutelar de Marajá do Sena, informações a cerca das providências adotadas pela Secretaria de Educação do Município, bem como, se a criança se encontra matriculada no ano letivo 2024.
- IV. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao gestor municipal, para fins de ciência em relação a omissão reiterada de informações solicitadas a Secretaria de Educação do Município pelo Ministério Público.
- V. O presente servirá de INSTRUMENTO para fins de intimações, notificações, etc., devendo tudo, ao final, ser certificado.
- VI. Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para respostas, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Paulo Ramos/MA, data do sistema

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 15:49 h (\*)  
RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-1ªPJSJR - 122024

Código de validação: E250AB6526

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2024

Registro SIMP: 002686-509/2023

OBJETO: Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil por conversão de Notícia de Fato nº 25/2023 – 1ª PJSJR, registro SIMP 002686-509/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 25/2023 - 1ª PJSJR, sob o SIMP 002686-509/2023, demanda oriunda da Ouvidoria Geral do MP, que versa sobre suposta cobrança de planos mensais para ser fornecedor/participante em licitações no Município de São José de Ribamar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação e a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a demanda oriunda da Ouvidoria Geral do MP, que versa sobre suposta cobrança de planos mensais para ser fornecedor/participante em licitações no Município de São José de Ribamar, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;
- b. A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- c. Cumprir despacho de ID 19242878;
- d. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos o Assessor de Promotor de Justiça REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES, o Técnico Ministerial JESSE JAMES SUATHE BERREDO, e as estagiárias ÁQUILA HAMIRA TRABULSI LOBATO e LUCYANE VASCONCELOS SOUSA, lotados nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar – MA, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 16:36 h (\*)

FREDERIK BACELLAR RIBEIRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

## PORTARIA-4ªPJCRTIM - 62024

Código de validação: 97EC790E01

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Referente ao SIMP nº 005249-252/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, além do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

RESOLVE:

Diante da necessidade de continuidade das investigações, com expedição de requisições e demais atos próprios de procedimentos administrativos, CONVERTER a Notícia de Fato nº 005249-252/2023 no Procedimento Administrativo de igual numeração, objetivando apurar a possível prática de abusos sexuais em face da adolescente MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS por parte

25



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

do seu pai (OBECIR ALVES DOS SANTOS) e do seu irmão (CARLOS ARIEL SILVA DOS SANTOS), fatos ocorridos na cidade de Timon – MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências: 1 – Altere-se no SIMP a categoria de procedimento;

2 – Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), para que seja encaminhada à publicação oficial;

3 – Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;

4 – Expeça-se ofício à Delegada da Mulher de Timon, reiterando os termos do ofício nº 42024, com a observação de que está sendo aguardada a investigação policial para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

5 – Cumpridas as diligências acima, faça-se conclusivo imediatamente. CUMPRA-SE.

Timon/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 11:33 h (\*)

KARINA FREITAS CHAVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA